

3.0.3.1 "Além disso, podem existir outros usuários que, por exemplo, cientes de que suas faturas vindouras estão congeladas, pois são calculadas a partir de uma média constante, poderão intencionalmente aumentar, de modo irresponsável, sua demanda por energia elétrica."

3.0.4 "Com certeza, a manutenção da eficácia da decisão ora impugnada pode provocar uma situação caótica no sistema, sobretudo quando se tem em mente que a população alvo dessa decisão são, aproximadamente, 4 milhões e 700 mil usuários de energia, integrantes dos mais diversos extratos sociais e provenientes de variados setores como residências, indústrias, comércio, setor público, etc."

É O R E L A T Ó R I O.

4.0.0 Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe, em sede de pedido de suspensão, analisar-se a juridicidade ou injuridicidade da medida, mas, tão somente, se a liminar objurgada tem potencial suficiente para causar lesão a um dos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

5.0.0 Trata-se de Ação Coletiva Cominatória proposta pelo IAPAZ - INSTITUTO DE ESTUDO E AÇÃO PELA PAZ COM JUSTIÇA SOCIAL que, em nome dos consumidores do Estado da Bahia, se insurgiu contra "o aumento excessivo das contas de energia elétrica atribuídas, ..., à majoração do consumo geral", bem como em face do aumento da tarifa para os consumidores residenciais, no percentual de 6,75%, com vigência a partir de 22/04/2010, o que superaria a inflação acumulada do período.

6.0.0 Da análise dos autos, verifica-se que, conquanto tivesse o propósito de proteger o consumidor face aos valores cobrados nas contas de consumo de energia elétrica, a partir de abril de 2010, que pareceram, ao Julgador de primeiro grau - em análise perfunctória, típica dos provimentos liminares - configuradores de onerosidade excessiva, a decisão hostilizada se afigura potencialmente capaz de causar lesão à ordem e à economia públicas.

6.0.1 Com efeito, a cobrança, por tempo indeterminado, das faturas de energia elétrica, com base no consumo médio dos últimos seis meses, viola a Resolução nº. 456 da ANEEL que, como é sabido, estabelece como regra geral que a cobrança seja feita pelo consumo efetivo da unidade usuária, salvo excepcionais exceções.

6.0.2 Ademais, o decisum contraria o interesse público, tendo em vista que poderá gerar prejuízos irreversíveis à concessionária, causando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, inviabilizar a prestação do serviço essencial.

6.0.3 Por outro lado, a medida liminar impugnada, nos termos em que foi concedida, também pode ser lesiva aos próprios consumidores, que ficariam obrigados a pagar por energia elétrica não consumida, na medida em que o seu consumo individual seja inferior à média semestral tomada como base para cobrança.

7.0.0 Isso posto, presentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida na Ação Coletiva nº. 0038561-32.2010.805.0001.

8.0.0 Comunique-se, por ofício, ao Juiz da causa.

9.0.0 Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 22 de julho de 2010.

Desa. TELMA BRITTO,
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO Nº 7, de 28 de julho de 2010.

Regulamenta o Processo Seletivo, a atividade e remuneração de Conciliadores e Juizes Leigos dos Juizados Especiais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, realizada aos 28 dias do mês de julho do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os artigos 7º, 60 e 73, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, de 23 de setembro de 1995, 104 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, 5º, §§ 1º e 2º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e a edição do Provimento nº 7, de 07 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE

DA DESIGNAÇÃO

Art. 1º Os conciliadores e juizes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, entre bacharéis em direito, administração, psicologia e assistente social ou acadêmicos de direito, administração, psicologia e assistente social, regularmente matriculados em Universidade ou Faculdade Pública ou Particular, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 4º ano ou 7º semestre e os últimos, a partir da vigência da Lei nº 12.153/09, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 1º O exercício das funções de conciliador e juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe capacitação continuada, em curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Os candidatos designados, quando bacharéis em direito, ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais instalados na comarca em que desempenharem suas funções, sob pena de revogação da nomeação e comunicação

à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º O conciliador e o juiz leigo, aprovados no processo de seleção, segundo a ordem de classificação, serão designados pelo prazo de 2 (dois) anos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, permitida a recondução por uma única vez.

§ 4º O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á ad nutum por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função, com anuência da Coordenação do Sistema de Juizados Especiais.

§ 5º A atividade de conciliador é reconhecida como de serviço público relevante, sendo considerada como título em concurso público de provas e títulos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desde que exercida, efetivamente, pelo período mínimo de um ano.

§ 6º O tempo de efetivo exercício da função de juiz leigo será computado como atividade jurídica, na forma do artigo 93, I, da Constituição Federal, para efeitos de inscrição em concurso público de provas e títulos, para ingresso na carreira da Magistratura, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 7º Será mantida, na internet, relação eletrônica dos conciliadores, com especificação das respectivas unidades de lotação.

§ 8º Os advogados pretendentes ao exercício da atividade de juiz leigo deverão estar, obrigatoriamente, em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia.

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO

Art. 2º No desempenho de suas atividades, o conciliador e o juiz leigo obedecerão aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, especialmente, dentre outros, aos princípios da imparcialidade, impessoalidade, confidencialidade, moralidade e urbanidade.

Art. 3º Os conciliadores atuarão nos processos cíveis e criminais, no desempenho das seguintes atribuições:

I - abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a orientação do Juiz de Direito, promovendo o entendimento entre as partes;

II - redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz de Direito;

III - certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação; e

IV - tomar por termo os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia (art. 16, § 1º, da Lei 12.156/2009).

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz leigo presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes (art. 16, § 2º, da Lei 12.156/2009).

§ 3º No Juizado Especial Cível, ao juiz leigo, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, é facultado o poder de dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas e apreciá-las; dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica; adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime; e presidir a audiência de instrução e julgamento.

§ 4º A decisão do juiz leigo, para sua validade e eficácia, depende da homologação do Juiz Togado.

§ 5º No Juizado Especial Criminal, ao juiz leigo, sob a orientação e supervisão do Juiz de Direito, é facultado promover a conciliação nas ações privadas e públicas condicionadas, bem como a composição dos danos e intermediar transação penal, após proposta elaborada pelo Ministério Público.

§ 6º Havendo conciliação ou composição dos danos civis, reduzida a termo, o juiz leigo a encaminhará ao Juiz de Direito para homologação, e, em não sendo obtida, segue-se na forma prescrita pelo art. 75, caput, da Lei nº 9.099/95.

§ 7º É vedado ao juiz leigo, no âmbito do Juizado Especial Criminal, proferir sentenças, decretar prisão, resolver incidentes, executar penas ou exercer qualquer outra atividade privativa do Juiz de Direito.

Art. 4º São deveres do conciliador e do juiz leigo:

a) assegurar às partes igualdade de tratamento;

- b) não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;
- c) manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;
- d) comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- e) ser assíduo e disciplinado;
- f) tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- g) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- h) utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça.

Parágrafo único. Para os fins do contido na alínea "b", aplica-se aos juízes leigos e conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, respectivamente, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV do Livro I daquele Código e art. 112 do Código de Processo Penal.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOS VALORES

Art. 5º Os conciliadores e juízes leigos são prestadores de serviços, remunerados por abono variável, de cunho puramente indenizatório.

Art. 6º Os valores referentes à prestação de serviços sem vínculo empregatício, pelos conciliadores e juízes leigos, serão regulados por "Unidade de Valor", a qual fica instituída, para os fins desta Resolução, no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O Conciliador perceberá uma "Unidade de Valor" por conciliação realizada e o Juiz Leigo uma "Unidade de Valor" por audiência de instrução presidida e outra por decisão homologada.

§ 2º Em caso de não homologação da decisão, será devida ao Juiz Leigo apenas uma "Unidade de Valor" por audiência de instrução presidida.

§ 3º A remuneração dos Conciliadores e dos Juízes Leigos não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade, atualmente no valor de R\$ 1.249,43 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), e quanto aos segundos, o menor vencimento base de cargo de terceiro grau de escolaridade, atualmente no valor de R\$ 2.283,25 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 4º Fica vedada a cumulação das funções de Conciliador e de Juiz Leigo, em quaisquer hipóteses.

§ 5º Em caso de afastamento temporário, por qualquer motivo, do Conciliador ou do Juiz Leigo, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.

DA COORDENAÇÃO

Art. 7º Caberá à Coordenação dos Juizados Especiais, resolver as questões omissas, bem como, por intermédio do respectivo Juiz de Direito responsável pela unidade correspondente, acompanhar, avaliar, controlar e orientar o desempenho das atribuições do conciliador.

Art. 8º Competirá à Coordenadoria dos Juizados Especiais, ainda:

- I - manter registros atualizados das nomeações, bem como dos casos de dispensa ou substituição de conciliadores e juízes leigos;
- II - padronizar os documentos de identificação dos juízes leigos e conciliadores, bem como os locais em que eles serão obrigatoriamente utilizados;
- III - disponibilizar ao público em geral informações sobre os juízes leigos e conciliadores atuantes nos juizados, bem como a forma como poderão ser identificados;
- IV - disciplinar e controlar a frequência e a produtividade dos juízes leigos e conciliadores, mediante relatório que será disponibilizado ao público em geral e encaminhado eletronicamente aos setores de pessoal e finanças para fins de pagamento dos serviços prestados.

V - Redistribuir os juízes leigos e conciliadores destinados aos Juizados Especiais, destinando-os para Juizados de demanda processual excessiva, especialmente, de processos aguardando instrução processual.

VI - Conforme as disponibilidades orçamentárias e mediante autorização da Presidência do Tribunal de Justiça, limitar ou ampliar o número de conciliadores e de juízes leigos por comarca, conforme a necessidade dos serviços judiciários.

VII - Definir os critérios para aferir a produtividade dos juízes leigos e conciliadores.

Parágrafo único. A Coordenadoria dos Juizados Especiais poderá expedir normas com intuito de esclarecer, aplicar e cumprir a presente Resolução.

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 9º O processo de seleção pública, de provas e títulos, destinado ao recrutamento de conciliador e juiz leigo, terá início com a expedição de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que especificará, dentre outras matérias, as Comarcas para as quais estarão abertas as inscrições.

Art. 10. O processo seletivo, a que se refere o artigo anterior, será realizado sob a responsabilidade da Comissão de Seleção designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá credenciar instituição de reconhecida capacitação e idoneidade, situado no âmbito do território nacional, para, sob a supervisão da Comissão do Concurso, organizar e executar em parte ou todas as atividades inerentes às etapas do concurso, consoante os termos do respectivo Contrato, vedada a sub-terceirização.

§ 2º Os candidatos se inscreverão pela internet, mediante preenchimento de formulário eletrônico.

§ 3º A abertura das inscrições será amplamente divulgada.

§ 4º O processo seletivo terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado definitivo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º O número de vagas existentes, assim como de outras que vierem a surgir, no âmbito das comarcas indicadas, os critérios da seleção e do julgamento das provas, bem como os critérios de classificação, a divulgação dos resultados, a homologação da seleção e o conteúdo programático serão especificados no edital do processo seletivo.

Art. 11. Cabe à Comissão do Processo Seletivo presidir, organizar e supervisionar sua realização, com a observância das normas previstas nesta Resolução e no edital.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o edital do Processo Seletivo, no qual constará o período para a inscrição do candidato, os requisitos necessários, as matérias, o conteúdo programático, o número de vagas existentes, o valor da taxa de inscrição, o calendário e o local das provas, assim como remuneração, além de outras matérias pertinentes à inscrição e demais atos necessários à realização do Processo Seletivo.

Art. 12. O concurso constará de duas etapas, realizadas na seguinte ordem:

I - 1ª etapa: prova escrita objetiva, com caráter eliminatório e classificatório;

II - 2ª etapa: avaliação de títulos.

§ 1º A seleção de títulos é exclusivamente classificatória e será processada com base em documentos apresentados pelo candidato.

§ 2º Os requisitos da prova objetiva constarão do edital de abertura do processo seletivo.

Art. 13. A prova objetiva versará sobre as seguintes matérias:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Civil;

III - Direito Processual Civil;

IV - Direito Penal;

V - Direito Processual Penal;

VII - Direito do Consumidor;

VIII - Juizados Especiais.

§ 1º O conteúdo programático da prova será discriminado no edital do concurso.

§ 2º Dar-se-á preferência, nas questões formuladas, às matérias sobre as quais os Juizados Especiais são mais comumente chamados a decidir.

Art. 14. A Comissão do Processo Seletivo será composta por um desembargador, que a presidirá e três juízes de direito, com os respectivos suplentes, todos de livre escolha do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará o secretário da Comissão do Processo Seletivo.

Art. 15. Não haverá substituição na Comissão de Concurso, salvo se ocorrer impedimento superveniente ou motivo de força maior que obste a atuação do membro.

Art. 16. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus componentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 17. Para que se efetive a designação, o candidato aprovado apresentará os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia do certificado de conclusão ou certidão da grade curricular cursada no curso de direito, administração, psicologia ou assistente social, expedido por Faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura;

III - cópia do Registro Profissional (OAB), se a designação for para juiz leigo;

IV - comprovante do recolhimento da taxa de inscrição;

V - comprovante de residência atualizado;

VI - apresentar declaração de que não exerce atividade político-partidária, que não é filiado a partido político nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

VII - número da conta corrente, agência e banco, para depósito dos valores pecuniários percebidos a título de prestação de serviços.

VIII - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX - relação de três pessoas idôneas, no mínimo, com indicação de seus endereços atualizados e completos, que possam fornecer informações sobre o candidato;

X - duas fotos 3x4 recentes;

XI - instrumento de mandato, no caso da apresentação dos documentos ocorrer por procurador.

§ 1º O candidato que fizer declaração falsa ou omitir quaisquer das informações exigidas nesta Resolução, não poderá ser designado para o exercício das funções e, no caso de já ter sido designado, será imediatamente desligado.

§ 2º É vedada a prorrogação de prazo para a juntada de documento.

§ 3º Os prazos a que se referem este artigo constarão do edital de abertura do processo seletivo.

Art. 18. Após a divulgação dos resultados a Comissão poderá promover investigações, em caráter reservado, sobre a idoneidade moral e social do candidato, bem como sobre as informações de dados pessoais por ele prestadas, cuja falsidade implicará em eliminação do Processo Seletivo.

Art. 19. A prova escrita realizar-se-á em dia, hora e local fixados em edital, que conterà o nome dos candidatos, publicado no Diário da Justiça com antecedência mínima de dez dias.

Art. 20. Os candidatos aprovados na prova escrita deverão apresentar seus títulos à Comissão do Processo Seletivo, no prazo de cinco dias, contado da publicação dos resultados, ficando a critério da Comissão a avaliação dos títulos apresentados.

Art. 21. Os títulos que serão aceitos para pontuação constarão do edital de abertura do processo seletivo.

§ 1º A pontuação atribuída a cada título deverá ser fixada, objetivamente, no edital do processo seletivo.

§ 2º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão do processo seletivo atribuirão ao candidato a pontuação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

§ 3º Os títulos serão apresentados por meio de certidões com as devidas especificações, no original ou em fotocópia autenticada com a informação do órgão divulgador.

Art. 22. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

III - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

IV - trabalhos forenses (petição inicial, contestação, razões de recursos, etc.).

Art. 23. Concluídas as provas, a Comissão do Processo Seletivo procederá à apuração final e a divulgação do resultado.

§ 1º Em caso de empate, resolver-se-á, sucessivamente, pela prevalência das seguintes notas:

I - da prova escrita objetiva;

II - da prova de títulos.

§ 2º Persistindo o empate, prevalecerá o candidato mais idoso.

Art. 24. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados e a publicará no Diário da Justiça.

Art. 25. O pedido de revisão deverá ser apresentado dentro de dois dias da data da publicação das notas em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão do Processo Seletivo.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser fundamentado, sob pena de não ser conhecido.

Art. 26. Compete a Coordenação dos Juizados Especiais julgar, em caráter definitivo e final, o recurso interposto contra as decisões da Comissão do Processo Seletivo relativamente à classificação final dos aprovados.

§ 1º O recurso devidamente fundamentado será interposto, no prazo de dois dias, a contar da primeira publicação, por petição dirigida à Comissão do Processo Seletivo que o apreciará, previamente, em juízo de sustentação ou reforma, fundamentando a decisão.

§ 2º Mantida a decisão, o recurso irá ao conhecimento e julgamento do Conselho dos Juizados Especiais.

Art. 27. Encerrado o concurso, a Comissão remeterá ao Tribunal de Justiça o relatório final dos trabalhos, para efeito de homologação.

Art. 28. Homologado o Processo Seletivo, as designações obedecerão à ordem de classificação.

Art. 29. O prazo de validade do Processo Seletivo será de dois anos, contados da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 30. Os candidatos terão ingresso aos locais das provas mediante apresentação de documento de identificação, a ser especificado no edital, e do cartão de identificação.

Parágrafo único. A ausência do candidato na hora designada para a prova importará em sua exclusão do certame.

Art. 31. Não haverá divulgação no Diário da Justiça de resultados abaixo da média mínima.

Art. 32. A posse e o exercício da função ocorrerão na mesma data.

Parágrafo único. O candidato que não tiver interesse na designação deverá declará-lo expressamente, passando de imediato a ocupar a última posição na lista de classificação.

Art. 33. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a aceitação das condições estabelecidas no edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

Art. 35. A presente Resolução passa a vigorar a partir de sua publicação, revogada a Resolução nº 40, de 18 de dezembro de 2009.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2010.

Desembargadora TELMA Laura Silva BRITTO
Presidente

Des^a MARIA JOSÉ SALES PEREIRA - 1^a Vice-Presidente
Des. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - 2^a Vice-Presidente
Des^a. JERÔNIMO DOS SANTOS - Corregedor Geral da Justiça
Des^a. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - Corregedora das Comarcas do Interior
Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA
Des. SINÉSIO CABRAL Filho
Des^a. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO
Des^a. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
Des^a. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Des^a. SARA SILVA DE BRITO
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Des^a. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Des^a. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des^a. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Des^a. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JANDYR ALÍRIO GUTEMBERG DA COSTA
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 8, de 28 de julho de 2010.

Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, realizada aos 28 dias do mês de julho do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a crescente presença da abordagem multidisciplinar na legislação penal e processual penal brasileira;
CONSIDERANDO a ampliação dos espaços de consenso na legislação penal brasileira como ingrediente preconizado pelo modelo integrador de política criminal;
CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa, assim compreendida como a adoção de métodos de negociação e de mediação na solução de conflitos criminais, com a inclusão da vítima e da comunidade de referência no processo penal, constitui prática coincidente com esse novo paradigma criminológico integrador;
CONSIDERANDO ter a intervenção restaurativa caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito, e se mostrar mais efetiva, no sentido de reduzir a probabilidade de recidivas;
CONSIDERANDO serem esses novos métodos indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos dessa natureza e para a criação de uma cultura de paz;
CONSIDERANDO o crescente interesse pela Justiça Restaurativa, manifestado pelo meio acadêmico, pelos operadores do sistema de justiça criminal e pelos jurisdicionados;
CONSIDERANDO a experiência positiva desenvolvida pelo Projeto-piloto de Justiça Restaurativa em curso na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque;
CONSIDERANDO também que as experiências nacionais e internacionais recomendam a vinculação dos programas de Justiça Restaurativa aos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO, a necessidade de se dotar o Serviço de Justiça Restaurativa de recursos humanos e materiais que suportem o desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO, por fim, a criação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) das Casas de Justiça e Cidadania (CJC) visando a "implantação de uma rede integrada de serviços destinados a promover cidadania (Constituição Federal de 1988, art. 1º, II) e disseminar práticas institucionais voltadas a promoção e proteção de direitos fundamentais e acesso à cultura e à justiça".

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º O Programa de Justiça Restaurativa será coordenado por um Juiz de Direito indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

§ 2º As orientações gerais de execução do Programa de Justiça Restaurativa serão elaboradas, por Equipe Técnica, designada pelo Juiz de Direito Coordenador do Programa e integrada por Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Psicólogos, Assistente Social e Professores.

§ 3º A Coordenação Técnica do Programa deverá apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça, relatórios mensais e relatório geral anual sobre as principais atividades realizadas.

Art. 2º Criar, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, o Núcleo de Justiça Restaurativa integrado à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal - Largo do Tanque, numa metodologia pluridisciplinar, com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa.

§ 1º O Núcleo de Justiça Restaurativa realizará a aplicação de métodos e práticas restaurativas às ocorrências e processos em tramitação na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal - Largo do Tanque, além das seguintes ações:

- I - recrutar, selecionar e capacitar equipe técnica e de suporte para compor o quadro de servidores da unidade;
- II - estimular a formação e promover a capacitação de facilitadores voluntários;
- III - capacitar rede de multiplicadores dos princípios e práticas restaurativas;
- IV - promover o acolhimento, a orientação e a preparação das partes envolvidas em conflitos e das comunidades de referência para participarem do encontro restaurativo;
- V - definir e adequar as atividades dos facilitadores na condução do encontro restaurativo;
- VI - orientar das atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando alcançado;
- VII - desenvolver instrumentos de avaliação do programa;
- VIII - promover estudos visando aprimorar o Programa de Justiça Restaurativa;
- IX - organizar a realização de eventos objetivando a divulgação do Programa de Justiça Restaurativa e dos seus resultados;
- X - celebrar, com os facilitadores voluntários, Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, bem como a manutenção e armazenamento de tais instrumentos;
- XI - estabelecer relacionamentos técnico e operacional com outras unidades, programas ou projetos do TJBA e com outras instituições, consolidando parcerias para a realização dos objetivos do Programa;
- XII - fornecer apoio técnico e operacional aos Magistrados que assim o solicitarem;
- XIII - promover a constituição e manutenção da biblioteca básica sobre Justiça Restaurativa, a fim de proporcionar a consulta dos facilitadores, bem como para os treinamentos desenvolvidos pelo Núcleo;
- XIV - promover a elaboração e atualização da Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa, a qual deverá contemplar a boa técnica da metodologia de mediação vítima-ofensor, escuta compassiva e comunicação não violenta;
- XV - avaliar o impacto do programa na localidade, elaborando estratégias de verificação e saneamento de problemas e multiplicação de potencialidades;
- XVI - prover o desenvolvimento de gestão com organismos nacionais e internacionais visando à captação de recursos adicionais e específicos para o desenvolvimento das atividades do Programa de Justiça Restaurativa e remuneração de servidores voluntários;
- XVII - implantar o projeto "Sala de Espera - Restaurar", destinado a promover ações pedagógico-sociais junto as partes envolvidas enquanto esperam atendimentos ou realizações de audiências.

§ 2º - Poderá o Núcleo de Justiça Restaurativa realizar treinamento e capacitação a servidores de outros órgãos e instituições, em função de Convênio, Termo de Cooperação ou qualquer outro instrumento de parceria, com o apoio da Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte configuração de funções para a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa:

- I - Supervisor do Núcleo de Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições:
 - a) Supervisão geral do Núcleo de Justiça Restaurativa com a função principal de coordenação e gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento dos facilitadores;
 - b) coordenação dos processos de preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;
 - c) coordenação da elaboração, registro e documentação dos instrumentos de avaliação;
 - d) coordenação da realização, em conjunto com instituições externas e/ou equipe técnica do TJBA, de avaliação das ações do Programa.
- II - Gerente Multidisciplinar, com as seguintes atribuições:
 - a) responsável por dar suporte às atividades da Supervisão;
 - b) auxiliar no gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento;
 - c) atendimento às partes envolvidas em conflitos, visando a preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;
 - d) aplicação de metodologia multidisciplinar de trabalho para cada situação estudada;
 - e) avaliação e direcionamento dos serviços da área psicossocial integrando o atendimento das partes envolvidas no processo restaurativo;
 - f) substituir o Supervisor nas suas eventuais ausências e/ou impossibilidades.

III - Gerente Administrativo, com as seguintes atribuições:

- a) comunicação dos atos processuais relativamente aos feitos remetidos ao Núcleo de Justiça Restaurativa;
- b) elaboração e manutenção de estatística das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa;
- c) manutenção de material permanente do Núcleo;
- d) manutenção do material de divulgação;
- e) captação de recursos junto aos órgãos competentes para promoção das atividades do Núcleo;
- f) emissão de relatórios trimestrais de avaliação das atividades pelos usuários, para verificação do grau de satisfação destes com o programa;
- g) fornecer elementos ao Juiz Coordenador do Programa de Justiça Restaurativa para a elaboração dos relatórios anuais sobre as principais atividades realizadas pelo Núcleo.

IV - Gerente da Sala de Espera, com as seguintes atribuições:

- a) desenvolver ações sócio-educativas em contexto alternativo de debates e discussão que leve os usuários do Núcleo de Justiça Restaurativa a refletirem sobre seu papel na sociedade, suas atitudes e comportamento;
- b) esclarecer sobre os objetivos do Núcleo, fazendo com que os envolvidos nos conflitos saibam sobre a importância de mediar as divergências da forma mais pacífica possível;
- c) estimular a reflexão dos temas abordados nas mensagens, sejam eles: o perdão, a culpa, o amor, a amizade, o real valor da vida em sociedade, a paz, a harmonia, dentre outros;
- d) possibilitar aos envolvidos, recuperar a auto-estima fragilizada com o processo judicial, visando reconstruir uma relação de respeito com o outro, estimulando as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente contrapostos;
- e) levar as partes a refletirem sobre os conflitos em que se acham envolvidas a fim de promover possibilidades de restauração com o outro evitando que haja uma "disputa de poder" em busca da restauração, cura, responsabilidade e prevenção;
- f) sensibilizar as partes sobre a importância de manter e constituir uma comunidade amigável.

Art. 4º Os Atendentes Judiciários da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, sob a coordenação daquele que o Juiz Coordenador designar através de Portaria, farão análise prévia dos casos para atendimento sob a égide da Justiça Restaurativa, selecionando os Termos Circunstanciados de ocorrência encaminhados pelas Delegacias de Polícia Civil que integram a área de jurisdição desta Extensão, ou no momento que for prestada a queixa pela vítima, diretamente nesta Unidade.

Art. 5º O vínculo dos facilitadores voluntários com o TJBA esta subordinado à disciplina da Lei do Voluntariado (Lei nº. 9.608/98), ainda quando sejam eles integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça ou de quaisquer das instituições parceiras.

Parágrafo único - O exercício das funções de facilitador voluntário, por período contínuo superior a um ano, constitui título em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto, e critério de desempate, nesse e em qualquer concurso realizado no âmbito da Justiça;

Art. 6º São atribuições dos facilitadores:

- I - preparar e realizar o pré-encontro das partes e comunidades de referência;
- II - abrir e conduzir a mediação vítima-ofensor ou o encontro restaurativo;
- III - aplicar a boa técnica de mediação vítima-ofensor, sempre visando à auto-composição do conflito;
- IV - redigir o Termo de Acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance.

§ 1º É dever dos facilitadores manterem-se com neutralidade e imparcialidade, garantirem a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurarem a confidencialidade das informações prestadas na condução do pré-encontro, na mediação e do encontro restaurativo;

§ 2º Aplicam-se aos facilitadores os impedimentos e as suspeições previstas na legislação processual civil e penal.

§ 3º Aos facilitadores é vedado:

- I - prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no âmbito da intervenção restaurativa;
- II - relatar, ao Juiz, ao Promotor de Justiça, aos Advogados ou a qualquer autoridade do sistema de justiça o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência, salvo ao Juiz do processo ou ao supervisor do serviço, quando revele a existência de crime perpetrado, em fase de execução ou de planejamento;
- III - divulgar o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2010.

Desembargadora TELMA Laura Silva BRITTO
Presidente

Des^a MARIA JOSÉ SALES PEREIRA - 1ª Vice-Presidente

Des. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - 2ª Vice-Presidente

Des^a. JERÔNIMO DOS SANTOS - Corregedor Geral da Justiça

Des^a. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - Corregedora das Comarcas do Interior

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Des^a. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

Des^a. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Des^a. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Des^a. SARA SILVA DE BRITO